

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.565/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000033125-59	
Impugnação:	40.010129887-74	
Impugnante:	José Alves de Aguiar	
	CPF: 130.767.446-15	
Proc. S. Passivo:	Fernanda Vieira de Aguiar/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, referente ao veículo de placa HBQ-9733, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Itabira/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído impugnação às fls. 36/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/101 promovendo a juntada de novos documentos nas fls. 102/106.

A 2ª câmara de julgamento decide em preliminar por unanimidade em conceder vista ao Autuado dos documentos anexados pelo Fisco.

O Autuado se manifesta nas fls. 118/125 com a juntada de documentos nas fls. 126/133.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 134/137.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2011, referente ao veículo de placa HBQ-9733, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Itabira/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco, ao todo, anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Itabira/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12/14);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 15);
- 3) conta de energia elétrica emitida pela CEMIG em nome do Autuado, constando o consumo de eletricidade no endereço do município de Itabira/MG (fls. 29/30);
- 4) consulta ao CRO-MG onde consta que o proprietário está cadastrado naquele órgão (fls. 31);
- 5) consulta a Telelistas onde consta o endereço do proprietário (fl. 32);
- 6) pagamento do Condomínio Ed. Resid. Karina do apartamento 702 situado em Guarapari/ES em agência do Banco do Brasil de Itabira (fls. 33);
- 7) multas de trânsito em vários municípios mineiros, exceto uma delas que é no município de Caldas Novas/GO (fls. 102/106).

Nas impugnações apresentadas, em síntese, o Autuado argumenta que seu domicílio habitual era no município de Itabira-MG onde residia e exercia a profissão de Cirurgião Dentista e que, após aposentadoria, reduziu suas atividades que passaram a ser exercidas por sua filha. Como já possuía residência fixa em Guarapari/ES desde 1998 passou a ali residir, apresentando a documentação anexa:

- 1) cópia da Certidão de Registro do Imóvel do apartamento em Guarapari/ES (fls. 54/55);
- 2) multas de trânsito cometidas pelo veículo em questão, todas elas no Estado do Espírito Santo e pagas no Banco do Estado do Espírito Santo (BEES) (fls. 56/58);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) cobranças de condomínio referente a apartamento no Estado do Espírito Santo (fls. 59/60);

4) contas de energia elétrica referente ao mesmo imóvel (fls. 62/65);

5) comprovante do recolhimento do IPTUs dos anos de 2005 a 2011 do imóvel (fls. 66/68);

6) notas de despesas realizadas no Estado do Espírito Santo (fls. 69/78);

7) laudo atestando que realizou tratamento de fisioterapia em Guarapari no ano de 2009 (fls. 79);

8) comprovantes de recolhimento de IPVA junto ao Estado do Espírito Santo referente aos exercícios de 2006 a 2011 (fls. 80/87);

9) multa de trânsito de infração cometida na ROD-ES-060, sentido Vila Velha em outubro/2011 (fls. 126);

10) comprovantes de cirurgia de uma de suas filhas no município de Belo Horizonte/MG em abril/2010 (fls. 128/133).

Alega também que paga regularmente o IPVA junto ao Detran/ES e que o veículo fica a maior parte do tempo em Guarapari/ES, comprovado pelas multas de trânsito e, que possui mais de um domicílio, sendo o habitual, o do Estado do Espírito Santo.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Itabira/MG.

Ademais, o Fisco demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 61/65, que o imóvel localizado em Guarapari/ES é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

O Autuado informa que nos meses de março, abril e maio de 2010 o consumo de energia foi zero devido ao fato de uma de suas filhas ter passado por uma cirurgia em Belo Horizonte/MG, e estava sendo cuidada por ele e sua esposa apresentando como provas os documentos do item 10 acima relacionado.

Entretanto, constata-se que também em outros períodos o consumo de energia foi zero, sendo o argumento apresentado pelo Autuado insuficiente para descaracterizar a finalidade do imóvel em Guarapari/ES que é para uso temporário.

Os documentos de despesas efetuadas no Estado do Espírito Santo (fls. 69/78) ocorrem em períodos em que o Autuado esteve naquele Estado.

O laudo de fisioterapia apresentado às fls. 79 esclarece que no período entre 05/01/09 e 13/01/09 o Autuado esteve em Guarapari, sendo que janeiro é o mês onde se aproveita mais as casas de veraneio em litoral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante alega que o Auto de Infração foi recebido no endereço residencial de Itabira/MG por sua empregada, uma vez que não reside em tal endereço, e que, uma segunda via do Auto de Infração foi enviada para o município de Porteirinha/MG, onde foi recebido por sua irmã, onde jamais residiu.

Cumpra esclarecer que o motivo do envio a estes endereços deve-se ao fato de o primeiro ser o discutido neste PTA, e o segundo, constar no cadastro na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, quando o Autuado figurou em processo de ITCD no ano de 2008, estando, portanto, corretos os procedimentos adotados pelo Fisco.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator